

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2006**

(Apensados: PL nº 1.546/2007, PL nº 2.779/2008, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 5.567/2009, PL nº 5.570/2009, PL nº 7.105/2010, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 4.352/2012, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017, PL nº 7.862/2017, PL nº 9.058/17 e PL nº 10.055/2018)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

**Autor:** SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

## **I – RELATÓRIO**

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo então Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências".

O projeto propõe alterar o art. 2º da Lei nº 10.891/2004, para estender o PROUNI aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino

médio privado, sob determinadas condições e conforme regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Educação, órgão gestor do referido Programa.

Nos termos regimentais, foram apensadas ao PL nº 7.700/2006 as seguintes proposições:

- a) **PL nº 1.546/07**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, caput, e §§ 2º e 4º; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, caput, II, “b”, da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;
- b) **PL nº 2.779/08**, de autoria do Deputado Alexandre Santos, o qual altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, visando ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;
- c) **PL nº 2.898/08**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, o qual acrescenta ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir, dentre os beneficiários da bolsa de estudo do PROUNI, o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos no art. 1º da referida Lei, ou seja, um salário mínimo e meio ou três salários-mínimos;
- d) **PL nº 2.943/08**, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino

médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida Lei, inclusive os critérios de renda familiar per capita, dispostos no art. 1º, ou seja, um salário- mínimo e meio ou três salários- mínimos mensais;

e) **PL nº 3.902/08**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, o qual acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que, a cada renovação da bolsa de estudo, o estudante apresente comprovação de sua condição socioeconômica;

f) **PL nº 4.879/09**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, o qual altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda per capita familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada;

g) **PL nº 5.044/09**, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que o critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada;

h) **PL nº 5.405/09**, de autoria do Dep. Rogério Marinho, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI;

i) **PL nº 5.565/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, cujo conteúdo altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos

(PROUNI), para incluir no Programa alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

j) **PL 5.567/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições;

l) **PL nº 5.570/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio;

m) **PL nº 7.105/10**, de autoria do Dep. Dr. Ubiali, o qual inclui na Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas;

n) **PL nº 7.640/10**, de autoria da Dep. Maria do Rosário, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM;

o) **PL nº 354/11**, de autoria do Dep. Assis Melo, o qual inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos – PROUNI;

p) **PL nº 4.352/12**, de autoria do Dep. Professor Victório Galli, o qual visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de

janeiro de 2005, para ampliar o limite máximo da renda familiar mensal per capita exigida para a concessão de bolsa de estudo integral, no âmbito do PROUNI, de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) para 3 (três) salários-mínimos;

q) **PL nº 6.156/13**, de autoria do Dep. Vitor Penido, o qual visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender a bolsa do PROUNI aos estudantes que, embora não tenham cursado todo o ensino médio em escola pública, comprovem renda familiar que impeça o pagamento de mensalidade em instituição de ensino superior;

r) **PL nº 5.804/16**, de autoria do Dep. Valdir Colatto, o qual modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a base de cálculo da renda familiar mensal per capita dos estudantes oriundos de família de trabalhadores rurais;

s) **PL nº 7.703/17**, de autoria do Dep. Cajar Nardes, o qual altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre aqueles a quem a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI é destinada, os estudantes que sejam filhos adotivos;

t) **PL nº 7.862/17**, de autoria do Dep. Padre João, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estender aos alunos egressos da educação do campo ofertada em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância o tratamento dispensado aos alunos egressos das escolas públicas no acesso ao ensino superior gratuito.

u) **PL nº 9.058/17**, de autoria do Dep. Luiz Carlos Ramos, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para

estender o PROUNI ao filho de servidor público da área de segurança pública morto no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

v) **PL nº 10.055/18**, de autoria do Dep. Jorge Boeira, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o PROUNI ao estudante que, mesmo tendo cursado o ensino médio em instituições privadas sem ter sido bolsista integral, não tenha frequentado qualquer instituição de ensino superior, durante ao menos 10 (dez) anos, por perda de capacidade econômica, segundo os critérios que enuncia.

A matéria foi distribuída à então Comissão de Educação e Cultura (CEC) para análise de mérito, onde foi acolhido, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, pela rejeição do PL nº 7.700/2006, principal, e dos projetos apensados, à época (PL nº 2.943/2008, do PL nº 555/2007, do PL nº 1.546/2007, do PL nº 2.779/2008, do PL nº 2.898/2008, do PL nº 3.902/2008, do PL nº 4.879/2009, do PL nº 5.044/2009, do PL nº 5.405/2009, do PL nº 5.565/2009, do PL nº 7.105/2010, do PL nº 5.570/2009, do PL nº 5.567/2009, do PL nº 7.640/2010, do PL nº 354/2011 e do PL nº 6.292/2009).

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.700/06, principal, e dos PL's nºs 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09, 5.567/09, 5.570/09, 7.105/10, 7.640/10, 354/11, 4.352/12 e 6.156/13, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.546/07, também apensado.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 7.700/2006 e demais proposições apensadas, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência legislativa concorrente, cabendo à União, neste caso, estabelecer normas gerais (art. 24, IX, e § 1º, da Constituição Federal).

Compete ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Dessa forma, as proposições em exame atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, nada há a se objetar, respeitando as proposições em análise os princípios e regras contidos no Texto Magno.

No que tange à juridicidade, as proposições em comento inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicas.

No que se refere à técnica legislativa, não há inconformidade digna de nota, estando atendidas as normas da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.700/06, principal, e de seus apensos, PL nº 1.546/2007, PL nº 5.570/2009, PL nº 2.779/2008, PL nº 4.352/2012, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 5.567/2009, PL nº**

**3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 7.105/2010, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017, PL nº 7.862/2017, PL nº 9.058/2017 e PL nº 10.055/2018.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2018.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator